



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil  
Tel.: (21) 3554-8686 - [www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

Ofício-Circular-Conjunto nº 2/2023/CVM/SIN/SSE

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2023

Aos administradores e gestores de fundos de investimento

Assunto: Interpretação de dispositivos da Resolução CVM nº 175

Prezados Senhores,

Este Ofício Circular tem como objetivo divulgar interpretações adicionais da superintendência de supervisão de investidores institucionais (“SIN”) e superintendência de securitização e agronegócio (“SSE”) sobre outros dispositivos da parte geral da Resolução. Assim, este Ofício Circular complementa o Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE, de 11 de abril de 2023.

Para fins de melhor organização dos assuntos, os esclarecimentos serão feitos através de perguntas e respostas que foram consolidados a partir de dúvidas recebidas do mercado, e seguem como anexo a este Ofício.

Informamos, também, que outros Ofícios Circulares serão divulgados oportunamente com esclarecimentos sobre dúvidas relacionadas aos Anexos Normativos da Resolução, e conforme o caso, pela respectiva superintendência que for competente para a supervisão da categoria dos fundos neles tratados.

Atenciosamente,

*Assinado digitalmente por*  
DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO  
Superintendente de Supervisão de  
Investidores Institucionais

*Assinado digitalmente por*  
BRUNO DE FREITAS GOMES  
Superintendente de Securitização e  
Agronegócio



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil  
Tel.: (21) 3554-8686 - [www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### Sumário

---

<b>1.</b>	<b>Remuneração.....</b>	<b>3</b>
<b>2.</b>	<b>Distribuição por Conta e Ordem.....</b>	<b>6</b>
<b>1.3</b>	<b>Ausência de previsão da taxa máxima de distribuição para fundos sem esforço de venda .....</b>	<b>6</b>
<b>1.4</b>	<b>Classes exclusivas .....</b>	<b>7</b>
<b>1.5</b>	<b>Responsabilidade Limitada .....</b>	<b>7</b>
<b>1.6</b>	<b>Contratação do Custodiante/Escriturador no Exterior .....</b>	<b>8</b>
<b>1.7</b>	<b>Cobrança da Taxa de Performance na Classe/Subclasse.....</b>	<b>8</b>
<b>1.8</b>	<b>Ferramentas de Gestão de Liquidez .....</b>	<b>8</b>
<b>1.9</b>	<b>Processo operacional de adaptação dos fundos à Resolução CVM nº 175.....</b>	<b>10</b>



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil  
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

### 1. Remuneração

- a. É da natureza e propósito dos arranjos de remuneração entre prestadores de serviço que eles sejam estabelecidos em bases de mais longo prazo, calcadas numa relação entre contratantes e contratados que perdure por muitos anos. Assim, pode ser inviável, no âmbito de um processo de adaptação que se encerrará daqui a cerca de um ano, redesenhar tantos arranjos. Seria possível aos fundos de investimento prever a adaptação plena aos termos da Resolução CVM nº 175, inclusive no que se refere à remuneração dos prestadores de serviço, mas excepcionalmente admitindo que o arranjo atual permaneça vigente, como uma disposição transitória nos regulamentos dos fundos, anexos das classes e apêndices das subclasses, até o fim de 2024?

**Resposta:** Os arranjos de remuneração dos prestadores de serviços dos fundos de investimento destinados ao público em geral, qualificado ou profissional constituídos até 31 de março de 2024 e que prevejam a remuneração (rebate) ao seu distribuidor ou ao gestor do fundo alocador nos termos das exceções contidas no art. 92 da Instrução CVM 555, assim como a possibilidade do distribuidor ser remunerado com base na taxa de performance no caso de fundos destinados público em geral, será considerada regular nas condições já acordadas até o período encerrado em dezembro de 2024 (“Período de Adaptação”), ainda que os fundos de investimento objeto de tais arranjos adaptem o seu regulamento à Resolução CVM 175 antes do final do Período de Adaptação.

Esta prerrogativa pode ser utilizada para fundos de investimento investidos e investidores objeto de arranjos comerciais nos termos do art. 92 da Instrução CVM 555 e/ou fundos de investimento cujo contrato preveja remuneração do distribuidor com base na taxa de performance.

O referido entendimento se aplica apenas aos fundos que, quando da adaptação dos seus documentos, já prevejam redação sobre as remunerações compatíveis com todo o disposto na Resolução CVM 175, afastando sua aplicação de forma temporária por disposição transitória também explícita nos documentos do fundo. Esses documentos também deverão deixar claro que as regras remuneratórias ainda se baseiam na Instrução CVM nº 555 e que, de toda forma, elas não ultrapassarão, em nenhuma hipótese, o prazo de adaptação final dos fundos previsto para 31/12/2024.

Caso o fundo de investimento objeto do arranjo não utilize a prerrogativa aqui contida quando da adaptação do seu regulamento à Resolução CVM 175, qual seja, a manutenção de redação de remuneração nos termos da Instrução CVM 555 em decorrência de arranjos comerciais até o fim do Período de Adaptação, deverá ser observada a orientação contida no item 31 do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE.

- b. É comum que os prestadores de serviço essenciais do fundo estabeleçam arranjos remuneratórios que respeitem um valor consolidado fixo, mas formado por componentes que podem variar, por exemplo, em função do patrimônio líquido total sob a alçada daquele



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil  
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

relacionamento. Dada a natureza volátil desses componentes, é possível divulgar essas remunerações de forma complementar à prevista pela Resolução CVM nº 175 (nos documentos do fundo)?

**Resposta:** Quanto à obrigatoriedade de divulgação pelos fundos (sejam eles destinados ao público em geral, investidores qualificados ou profissionais) de taxas segregadas de administração e de gestão, as áreas técnicas esclarecem que consideram regular que os documentos do fundo divulguem o somatório do valor da taxa consolidada dos prestadores de serviços essenciais (administrador e gestor), desde que o documento remete à página na internet do fundo, do administrador e/ou do gestor, na qual deverá constar (i) a metodologia de rateio de tal taxa consolidada entre os prestadores de serviços essenciais do fundo; e, cumulativamente, (ii) a efetiva alíquota, condição ou valor que cada um, administrador e gestor, fazem ou fizeram jus em relação à taxa consolidada dos prestadores de serviços essenciais divulgada no regulamento no momento da consulta por qualquer investidor.

Para a definição do valor de taxa de administração e gestão aplicável, os prestadores essenciais podem utilizar como parâmetro, por exemplo, o mencionado somatório do patrimônio líquido de todos os fundos administrados e/ou geridos pelo mesmo administrador/gestor.

Ressalte-se que tal possibilidade não se aplica aos distribuidores, cuja remuneração deverá permanecer segregada em regulamento (anexo ou apêndice, conforme o caso) sob a rubrica da taxa máxima de distribuição do respectivo fundo.

- c. Considerando o novo cronograma de vigência da Resolução 175 dado pela Resolução 181, qual será a data de vigência da nova obrigatoriedade para que as taxas dos fundos de investimento sejam divulgadas de forma segregada entre taxas de (i) administração; (ii) gestão; e (iii) máxima de distribuição?

**Resposta:** Os comandos da Resolução 175 relativos às taxas dos fundos (remuneração dos prestadores de serviço) e às novas regras de conduta acerca das remunerações dos prestadores de serviços dos fundos (incluídos rebates) terão vigência em 1º de abril de 2024. Portanto, os documentos dos fundos constituídos:

- (i) antes de 1º de abril de 2024 e ainda não adaptados, poderão trazer apenas a informação da taxa de administração consolidada dos prestadores de serviços do respectivo fundo, nos termos da Instrução CVM 555 (estando incluída, ainda, a taxa de distribuição), e terão até dezembro de 2024 para se adaptar à nova exigência de segregação de taxas (de administração, gestão e máxima de distribuição), nos termos da Resolução CVM 175, observada a possibilidade disposta no item 1 deste documento; e



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil  
Tel.: (21) 3554-8686 - [www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

- (ii) a partir de 1º de abril de 2024, já deverão observar as disposições da Resolução 175 na sua totalidade, incluída a obrigação de divulgação das taxas segregadas de administração, gestão e máxima de distribuição, sem prejuízo da possibilidade disposta no item 1 deste documento.

Sem prejuízo do exposto, ressalte-se que (i) as taxas máximas de administração e de gestão objeto desta pergunta não se confundem com a taxa máxima obrigatória aos fundos destinados ao público em geral (varejo) atualmente sob a Instrução CVM 555, a qual continua aplicável aos fundos a que se destina, criados até 1º de abril de 2024, quando passarão, também, a se sujeitar ao novo regime da Resolução CVM 175; e (ii) os fundos classificados como exclusivos nos termos da Resolução CVM 175 estão dispensados da divulgação de taxas máximas de administração e de gestão, observadas as demais condições já esclarecidas das áreas técnicas no item 23 do Ofício-Circular Nº 1/2023/CVM/SIN/SSE.

- d. Considerando o novo cronograma de vigência da Resolução 175 dado pela Resolução 181, qual será a data de vigência para as novas regras de conduta relativas a rebates, atualmente regulados pelo artigo 92 da Instrução CVM 555? Além disso, quando passará a ser obrigatório aos fundos destinados a investidores não qualificados remunerar o distribuidor apenas com base em percentual do patrimônio líquido do fundo, classe ou subclasse (ou seja, não mais com percentual da taxa de performance)?

**Resposta:** Sem prejuízo dos demais esclarecimentos já dados por esta Área Técnica por meio os Ofício-Circular Conjunto CVM/SIN/SSE/nº 01 de 2023, os comandos da Resolução 175 relativos às taxas dos fundos (remuneração dos prestadores de serviço) e às novas regras de conduta acerca das remunerações dos prestadores de serviços dos fundos (incluídos rebates) terão vigência em 1º de abril de 2024. Portanto, os fundos investidos e investidores, conforme aplicável, constituídos:

- (i) antes de 1º de abril de 2024 e ainda não adaptados poderão trazer o item de remuneração e acordos comerciais correlatos nos termos da Instrução CVM 555. Conforme disposto no item 1 deste documento, os prestadores de serviços de tais fundos podem manter os acordos comerciais nas condições já acordadas até dezembro de 2024 de forma transitória, ainda que os fundos de investimento objeto de tais arranjos adaptem o seu regulamento à Resolução CVM 175, ou observar a orientação contida no item 31 do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE.
- (ii) após 1º de abril de 2024 deverão se sujeitar a todas as regras da Resolução CVM 175 na medida em que vigente todos os comandos da Resolução 175.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil  
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

### 2. Distribuição por Conta e Ordem

É possível a realização de subcontratação, pelo distribuidor atuando na modalidade por conta e ordem, de escriturador autorizado de forma a atender à exigência do § 2º do artigo 34 da Resolução CVM 175?

**Resposta:** Sim, a subcontratação de uma instituição habilitada junto à CVM como escriturador de valores mobiliários é regular e possível (i) dentro do próprio grupo econômico do distribuidor atuando na modalidade por conta e ordem; ou (ii) por terceiros não relacionados ao respectivo distribuidor, em ambos os casos mediante celebração de contrato específico que suporte tal subcontratação, sem prejuízo da manutenção da responsabilidade do distribuidor atuando na modalidade por conta e ordem em relação ao pleno atendimento das disposições da Resolução da CVM 175, e do escriturador em relação à Resolução CVM nº 33.

#### 1.3 Ausência de previsão da taxa máxima de distribuição para fundos sem esforço de venda

Parte relevante da indústria é composta por fundos constituídos sob demanda dos respectivos investidores e, neste sentido, sem esforço de distribuição. Citamos como exemplo os produtos exclusivos e/ou voltados a investidores institucionais determinados, como os fundos exclusivos e/ou geridos pelo próprio cotista; fundos destinados a receber recursos de planos geridos por EFPC, EAPC, fundos exclusivos de seguradoras, fundos de private banking e exclusivos para famílias.

Nesse sentido, referidos fundos não costumam ser constituídos com a finalidade de serem ofertados amplamente ao mercado, mas sim como meio de atender às demandas específicas de seu público-alvo, isto é, o cotista é quem procura o gestor/administrador para viabilizar tal estrutura de forma a atender suas necessidades específicas com relação a tal investimentos, cenário em que não se configura uma distribuição ativa de tais fundos.

Adicionalmente, cabe destacar a possibilidade, ainda mais clara, na qual os próprios investidores assumem o papel de gestores de seus fundos exclusivos, fato este que também ratifica a ausência de esforço de distribuição também em tais casos.

Diante do acima exposto, gostaríamos de confirmar que o disposto no item 50 do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE se aplica apenas aos fundos que, de fato, tenham esforço de venda que justifique a determinação de uma remuneração para fins de distribuição.

**Resposta:** O entendimento está correto. Para aqueles fundos de investimento sem efetivo esforço de distribuição e, por consequência, custo eventual atribuído a essa atividade, não será cobrada na prática taxa de distribuição do cotista e assim, tampouco, há que se falar em obrigatoriedade de divulgação da taxa máxima de distribuição.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil  
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

### 1.4 Classes exclusivas

- a. Atualmente, os planos de benefício geridos por entidades fechadas de previdência complementar (“EFPC” e “Planos”) possuem inscrição própria no CNPJ, ainda que não tenham personalidade jurídica. Desse modo, classes de fundos de investimento destinadas, direta ou indiretamente, a uma única EFPC podem conter, em seu quadro de cotistas, diferentes CNPJ relativos a cada Plano. É correto entender que tais classes, a despeito disso, continuariam a ser entendidas como exclusivas, dado que as aplicações decorreriam de um mesmo investidor profissional, a EFPC?

**Resposta:** Sim, as classes destinadas, direta ou indiretamente, a uma mesma EFPC se enquadram no conceito de classe exclusiva trazido pelo artigo 115 da Resolução, ainda que as aplicações sejam realizadas por diferentes Planos, cada qual contendo um CNPJ próprio.

- b. É correto entender que uma classe será considerada exclusiva quando receber investimento de diferentes classes de mesmo público-alvo, desde que as classes investidoras estejam enquadradas no conceito de classe exclusiva? Como exemplo, podemos citar um uma classe destinada a receber recursos de um cotista específico de forma direta e indireta (por meio de fundos investidores exclusivos do mesmo cotista). Essa classe receptora do investimento também seria considerada exclusiva?

**Resposta:** Sim, uma classe deve ser considerada exclusiva quando receber recursos, direta ou indiretamente, de um único investidor profissional, de cotistas que possuam vínculo societário familiar ou de cotistas vinculados por interesse único e indissociável.

### 1.5 Responsabilidade Limitada

- a. Com relação à exigência da assinatura do ‘SUPLEMENTO A – TERMO DE CIÊNCIA E ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA (“Termo”), podemos afirmar que, na hipótese de alteração da classe de responsabilidade limitada para responsabilidade ilimitada, o Termo deverá ser exigido apenas dos novos cotistas que ingressarem na classe após a alteração?

**Resposta:** Correto. Os cotistas que estiverem no fundo antes da data da realização da assembleia que deliberou a alteração da classe para responsabilidade ilimitada estão dispensados de assinatura do suplemento A, presente na Resolução CVM 175.

- b. Ainda com relação ao Termo de responsabilidade ilimitada, é possível aplicar a mesma regra hoje aplicável ao termo de adesão quando do resgate total pelo cotista? Em outras palavras, o cotista que já possuiu posição no fundo estaria dispensado de assinar um novo Termo caso a classe não tenha sofrido alteração do regime de responsabilidade condominial – limitada / ilimitada – durante o tempo em que o cotista esteve fora do condomínio?



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil  
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

**Resposta:** Sim, é dispensada a formalização de novo termo neste caso.

### 1.6 Contratação do Custodiante/Escriturador no Exterior

- a. O artigo 42, I do Anexo Normativo I – Fundos de Investimento Financeiro, prevê a obrigação do custodiante da classe investidora fazer due diligence no custodiante ou escriturador do fundo ou veículo de investimento no exterior. Considerando que o custodiante da classe investidora muitas vezes não possui relacionamento com o custodiante ou escriturador do fundo ou do veículo de investimento no exterior, dificultando o seu acesso às informações, seria possível interpretar que o administrador e o custodiante poderiam estabelecer, contratualmente, que o administrador ficaria o responsável pela due diligence?

**Resposta:** É possível, dado que o administrador é o prestador de serviço essencial responsável pela contratação do custodiante, inclusive. Portanto, custodiante e administrador podem estabelecer contratualmente que o administrador permaneceria responsável pela *due diligence*. Neste caso, os documentos do fundo deverão ser explícitos quanto a essa delegação.

### 1.7 Cobrança da Taxa de Performance na Classe/Subclasse

- a. A taxa de performance deve ser cobrada na classe ou na subclasse? Apesar deste ponto não estar claro no art. 5º, §5º, da Resolução CVM 175, a nossa interpretação é de que a taxa de performance deve ser acomodada na subclasse:

*Art. 5º O regulamento do fundo de investimento pode prever a existência de diferentes classes de cotas, com direitos e obrigações distintos, devendo o administrador constituir um patrimônio segregado para cada classe de cotas.*

*(...)*

*§ 5º As subclasses de cotas podem ser diferenciadas exclusivamente por:*

*I – Público-alvo;*

*II – prazos e condições de aplicação, amortização e resgate; e*

*III – taxas de administração, gestão, máxima de distribuição, ingresso e saída.*

**Resposta:** A taxa de performance poderá ser calculada tanto na classe quanto na subclasse.

### 1.8 Ferramentas de Gestão de Liquidez

- a. *Side Pocket*. O artigo 44 menciona a possibilidade de ativação de side pocket: (i) no caso de fechamento dos mercados e (ii) em casos excepcionais de iliquidez dos ativos. Nesta linha, ficamos na dúvida sobre a possibilidade de seu uso em situações derivadas de preços, como



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil  
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

eventos de crédito, entre outros que não estão correlacionadas necessariamente à falta de liquidez da classe.

**Resposta:** Sim, é possível estender a aplicação do *side pocket* para todas as situações que originalmente levariam ao fechamento do fundo para resgate, como aquelas derivadas de incertezas supervenientes de preços (eventos inesperados e relevantes de crédito).

Não custa lembrar que o *side pocket*, assim como as barreiras ao resgate ou o fechamento do fundo para resgates são medidas excepcionais de gestão de liquidez, e assim, apenas podem ser utilizadas em situações extremas e imprevisíveis. Sua utilização em condições ordinárias de funcionamento do fundo denunciam uma deficiência nos controles de gestão de liquidez dos prestadores de serviço essenciais, o que pode ensejar a instauração de processo administrativo sancionador contra qualquer um deles ou ambos, à luz das condutas individuais identificadas em cada caso por parte de cada um.

- b. Nas hipóteses abaixo de *side pocket* é possível a reincorporação da parcela ilíquida (ativo) na classe?
- (i) quando permanecem no fundo os mesmos cotistas e se mantém a proporção em cotas da ocasião da cisão;
  - (ii) o ativo volta a ter liquidez e marcação a mercado, e;
  - (iii) mediante a aprovação da reincorporação em assembleia.

**Resposta:** Sim, a reincorporação da parcela ilíquida (cindida) à classe original é possível, porém dependerá de aprovação em assembleia geral de cotistas. Isso sem deixar de reconhecer que o cenário ideal e desejado é o retorno dos recursos aos cotistas à medida em que a classe ilíquida receba os eventuais recursos decorrentes da liquidação das posições da parcela cindida. Até mesmo porque, das 3 condições cumulativas apresentadas acima, a primeira parece bastante difícil de ocorrer na prática no âmbito de fundos abertos.

- c. Quando se ativa o *side pocket*, imagina-se que os pedidos de resgate devam ser proporcionalmente distribuídos entre as classes resultantes da cisão. Na classe que abriga os ativos problemáticos, é possível cancelar eventuais pedidos de resgate já solicitados e não convertidos?

**Resposta:** Sim, desde que o regulamento estabeleça os critérios e procedimentos a serem adotados nesse caso. De toda forma, vale lembrar que essa ferramenta é acionada por situações de estresse advindas da carteira (por exemplo, eventos de crédito ou de liquidez de ativos específicos do portfólio), e não por cenários de estresse advindos do passivo. Assim, ainda que o *side pocket* possa ser acionado alcançando resgates ainda não cotizados, não deve ser acionado com fundamento em excessos de resgate.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil  
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

- d. Há possibilidade de flexibilização de regras para as classes cindidas que contenham os ativos ilíquidos dos *side pockets*? Citamos como exemplo a possibilidade de manutenção de patrimônio líquido inferior a R\$ 1MM e dos limites de composição e concentração da carteira.

**Resposta:** O *side pocket* pode ser descrito como um veículo de propósito específico e com aplicação em situações excepcionais; por este motivo, não está sujeito às regras ordinárias de patrimônio mínimo e enquadramento previstas na regulamentação geral dos fundos.

- e. É possível incluir na cisão decorrente do *side pocket* uma parcela líquida para fazer frente às despesas/pagamentos dos encargos atribuídos à nova classe criada para receber o ativo ilíquido? Citamos como exemplo as despesas advocatícias e de manutenção do fundo (cartórios, tributos etc.).

**Resposta:** Sim, não é apenas possível, mas necessária que a parcela cindida carregue também recursos necessários para sua subsistência e condução de suas próprias atividades, pelo tempo previsto para sua existência.

- f. Sobre as barreiras ao resgate (*redemption gates*), é certo o entendimento de que, nos fundos de varejo, a redução dos pedidos de resgate deve ser realizada na mesma proporção para todos os cotistas? Para fundos restritos, é razoável que a barreira possa ser definida como um limite percentual que um investidor individualmente pode resgatar do fundo?

**Resposta:** Entendemos que nas classes destinadas ao público em geral, o critério utilizado para a redução dos pedidos de resgates deve ser realizado na mesma proporção para todos os cotistas. Para as classes restritas, entendemos que o regulamento poderá dispor livremente sobre o método a ser adotado.

- g. Como ficam os pedidos de resgate não executados por ultrapassarem o valor da barreira: devem ser cancelados ou adiados e executados quando do desligamento da ferramenta?

**Resposta:** Os regulamentos dos fundos devem disciplinar e deixar transparente aos cotistas o tratamento que será dado aos resgates que ultrapassam o limite (se serão cancelados ou adiados, por exemplo).

### 1.9 Processo operacional de adaptação dos fundos à Resolução CVM nº 175

- h. Como os administradores dos fundos de investimentos, na prática, prestarão a informação da adaptação de seus fundos à Resolução CVM nº 175?

**Resposta:** Como sabido, o prazo para a adaptação dos fundos de investimento começará a correr em 2/10/2023, nos termos do artigo 140 da Resolução, e ainda que sob o formato de classe única para todos os fundos.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil  
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Como a adaptação envolverá obrigatoriamente a adequação dos atuais documentos do fundo, tais mudanças deverão ser informadas de forma ordinária à CVM por meio do sistema já disponível para tanto (“SGF”), acompanhadas do *upload* dos documentos pertinentes.

Além disso, os administradores de fundos de investimento deverão informar, à CVM por meio de mensagem direcionada ao endereço [edyr@cvm.gov.br](mailto:edyr@cvm.gov.br), nos dias 30/11/2023, 31/1/2024 e 1º/4/2024, quais fundos já foram adaptados à nova Resolução desde a última informação e até aquela data, para que tal informação possa impactar de forma estruturada a base de dados da Autarquia.

A informação deverá ser prestada por meio do preenchimento de arquivo em formato Excel (a ser disponibilizado previamente no ambiente público daquele sistema para consulta e referência), que seguirá o padrão a seguir disposto:

CNPJ do Fundo	Data da adaptação	Fundo ESG?	Pode aplicar 100% no exterior?
CNPJ A	10/12/2023	S	N
CNPJ B	14/12/2023	N	S
CNPJ C	18/12/2023	N	N

Para os fundos registrados a partir de 2/10/2023, já estarão previstos, nas telas de registro do SGF, campos específicos para que o administrador informe se o fundo é qualificado como ESG ou se investe até 100% no exterior. Para esses fundos, naturalmente, não caberá prestar qualquer informação relacionada ao processo de adaptação, pois eles já devem ser registrados como aderentes à Resolução CVM nº 175.

Vale observar, nesse contexto, que o artigo 134 da Resolução CVM nº 175 dispõe que:

*Os fundos de investimento que estejam em funcionamento na data de início da vigência da norma devem adaptar-se integralmente às disposições desta Resolução até 31 de dezembro de 2024, com exceção dos fundos de investimento em direitos creditórios - FIDC, que devem adaptar-se até 1º de abril de 2024.*

Na interpretação das áreas técnicas, deve ser interpretado como “em funcionamento”, para os efeitos desse dispositivo, aqueles fundos que estejam efetivamente funcionando em 2/10/2023, ou seja, já com recursos aportados e em operação normal. Assim, fundos que se registrem na CVM antes da data de entrada em vigor da Resolução CVM nº 175, ou mesmo aqueles com oferta em andamento, só poderão captar recursos e iniciar suas operações de 2/10/2023 em diante se já estiverem plenamente adaptados à Resolução. Adaptação essa que, claro, poderá ser realizada por meio de um Instrumento Particular de Alteração (“IPA”).